



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-74.2024.6.02.0039**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-74.2024.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: NAYARA EMMANUELA BATISTA FEITOSA, CICERO MARCOS SANDES, RODRIGO SANDES GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE

Ementa.

- RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA.
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. VOLANTES. MATERIAL IMPRESSO DERRAMADO PRÓXIMO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. DIA DO PLEITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE.
- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA QUE CONTÉM OS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.
- MÉRITO. PROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. VÍDEOS E FOTOGRAFIAS. PROPAGANDA ELEITORAL CONFECCIONADA SOB A RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES, BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA.
- DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO (INTIMAÇÃO PRÉVIA) DOS REPRESENTADOS/RECORRENTES. MITIGAÇÃO DESSA EXIGÊNCIA DIANTE DA PROXIMIDADE DO PLEITO, EM CASO DE DERRAME DE SANTINHOS EM BENS PÚBLICOS PRÓXIMOS DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. PRECEDENTE DO TSE.
- CONHECIMENTO PRÉVIO DO ILÍCITO DEMONSTRADO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.
- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial e, no mérito, negar provimento ao Apelo, mantendo a multa aplicada aos Recorrentes, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O processo em tela diz respeito às Eleições de 2024, sendo oriundo do município de Água Branca. O presente recurso foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*Trata-se de recursos eleitorais interpostos por NAYARA EMMANUELA BATISTA FEITOSA, CÍCERO MARCOS SANDES e RODRIGO SANDES GOMES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.*

*Por meio da sentença Id. 10288437, o douto magistrado de primeira instância entendeu que "as particularidades do caso concreto demonstram a responsabilidade dos Representados quanto à propaganda irregular, uma vez que eram responsáveis pela produção e disponibilização do material de campanha e, notadamente, os únicos beneficiários da sua disseminação na véspera e no dia do pleito na porta dos locais de votação" e condenou os representados ao pagamento de multa eleitoral no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente.*

*Em suas razões (Id. 10288443), o Recorrente Rodrigo Sandes Gomes sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a inexistência de prova do prévio conhecimento do representado, bem como a constatação de quantidade ínfima de material derramado. Por sua vez, os Recorrentes Cícero Marcos Sandes e Nayara Emmanuela Batista Feitosa, em suas razões (Id. 10288445), alegaram que não restou demonstrado nos autos a anuência dos representados ou seu prévio conhecimento quanto aos atos de propaganda eleitoral irregular. E sustentaram a inexistência de notificação que deveria anteceder a aplicabilidade da multa de que trata o art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.*

*O Recorrido apresentou contrarrazões nos Ids. 10288446 e 10288449.*

*Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento.*

(i)

A Procuradoria Eleitoral manifestou-se pela rejeição da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial. No mérito, opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a sentença de imposição de multa aos Recorrentes.

É o Relatório.

## VOTO

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos interpostos.

### Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

O Recorrente RODRIGO SANDES GOMES, então candidato a Vereador de Água Branca/AL, suscitou a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial da Representação em tela.

Alega o recorrente a ausência de requisitos essenciais, notadamente a inexistência de prova do prévio conhecimento e/ou de participação dele no evento sob glosa.

Consigna ser obrigatória a notificação prévia do candidato, diante da impossibilidade de responsabilização objetiva.

No entanto, não lhe assiste razão, visto que a propaganda tida por irregular, especificamente o "derrame" de santinhos verificado no dia do pleito dispensa a notificação prévia do candidato, conforme entende o TSE. Por oportuno ofertou um precedente da Corte Superior desta Justiça Especializada nesse sentido:

#### *Ementa.*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DERRAME DE MATERIAL DE CAMPANHA NA VÉSPERA E NO DIA DO PLEITO. MULTA MANTIDA PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUANDO FICAR COMPROVADO PELA CIRCUNSTÂNCIA O CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. PROVAS VALORADAS PELA CORTE REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O PARAGONADO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 28 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. De acordo com o entendimento desta Corte, o derrame de santinhos em vias públicas próximas aos locais de votação configura propaganda eleitoral irregular, e a responsabilidade do candidato pode ser depreendida pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, notadamente quando revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Aplicação do Enunciado*

*Sumular nº 30 do TSE.*

(...)

*3. Na decisão agravada, consignou-se que, segundo a moldura fática delimitada pela Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, ocorreu derrame de material de campanha próximo ao local de votação na véspera e no dia da eleição, ensejando a aplicação de multa. Rever o entendimento do Tribunal local implicaria reexame dos fatos, o que contraria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.*

(;)

*5. Negado provimento ao agravo interno.*

(TSE - AgR-RespEI nº 060129989 - PAÇO DO LUMIAR/MA - Rel. Min. Raul Araújo Filho - Julgamento: 03/08/2023 - Publicação: 16/08/2023)

Com efeito, os autos estão aparelhados com provas do suposto ilícitos, conforme os vídeos e fotografias de 10288407 e seguintes. O feito também está abastecido com 03 (três) autos de constatação, conforme os Ids 10288351.

Assim, o processo está repleto de provas que indicam, em tese, o conhecimento prévio dos recorrentes acerca do "derrame" de material impresso de campanha eleitoral próximos aos locais de votação, em pleno dia do pleito.

De mais a mais, o candidato é responsável direto pela propaganda eleitoral de sua campanha, também pela distribuição desse material, ainda que realizada por seus colaboradores. Igualmente, o candidato é beneficiário direto pelo ilícito.

Diante desse contexto, no qual os recorrentes não negam que os materiais de propaganda eleitoral denominados "santinhos" foram confeccionados por eles mesmos, não deve prosperar a preliminar acima ventilada, mesmo porque a peça vestibular foi ajuizada por parte legítima (Ministério Público), de forma tempestiva (no próprio dia do pleito - 6/10/2024) e contém elementos mínimos de prova (autos de constatação, vídeos e fotografias).

Nesse diapasão, cabe reproduzir excertos do parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 10291899):

(i)

*A tese de defesa dos Recorrentes funda-se, sumariamente, em negar a suficiência de provas da autoria ou do prévio conhecimento dos então representados, bem como na ausência da notificação prévia para remoção da propaganda irregular de que trata o art. 37, § 1º da Lei das Eleições.*

*Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a responsabilidade do candidato beneficiado pelo derramamento de santinhos pode ser aferida das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, notadamente quando revelarem a impossibilidade de que não tivesse conhecimento da propaganda" (ED-AgR- A R E s p E n ° 060281053 - Fortaleza/CE. Rel. Min. André Ramos Tavares. Publicação: 17/09/2024).*

*No caso em exame, os Autos de Constatação e os vídeos acostados (Ids. 10288407 a 10288410) dão conta de uma quantidade considerável de material de propaganda eleitoral, próprios da campanha dos Recorrentes, espalhados em locais de votação no Município de Água Branca/AL, capaz de causar grande impacto visual aos eleitores que transitam pelos locais, num inequívoco ato de propaganda que beneficia os candidatos em detrimento de seus oponentes.*

(...)

Pelo exposto, voto por rejeitar a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial e passo ao exame de mérito dos Apelos.

### Mérito

Quanto ao mérito, reitero que se trata de Recursos em Representação onde se apura o "derrame" de santinhos de propaganda eleitoral no pleito de 2024 do município de Água Branca/AL.

A demanda foi proposta pela Promotoria Eleitoral com ofício da 39ª Zona em desfavor dos Representados/Recorrentes: NAYARA EMMANUELA BATISTA FEITOSA (então candidata a prefeita, ora eleita), CÍCERO MARCOS SANDES (candidato a Vereador, não eleito) e RODRIGO SANDES GOMES (candidato a Vereador, ora eleito).

Conforme registram os autos, o Juízo da 39ª Zona Eleitoral aplicou multa aos Recorrentes, de forma individualizada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O juízo de origem fundamentou a sua decisão nos seguintes dispositivos legais:

*De início, convém destacar que a matéria encontra-se disciplinada no artigo 37, "caput", e §1º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que assim dispõe:*

"Art. 37 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

*Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prescreve no § 7º, do art. 19, o seguinte:*

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997."

(...)

Pois bem, dito isso, considero que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas e alojadas nos autos. Ademais, a penalidade imposta na decisão encontra-se dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais à infração cometida pelos recorrentes.

Compulsando detidamente os autos, e após uma análise detalhada das fotografias, vídeos e autos de

constatação, verifico a presença de elementos capazes de macular a isonomia da disputa, com transgressão às regras da peleja eleitoral no certame municipal de 2024, naquela localidade.

Analiso uma a uma as provas constantes do caderno processual:

a) Id 10288351: auto de constatação, em que se constata que no dia das eleições (6/10/2024) o derrame de santinhos de propaganda eleitoral próximo ao Ginásio Antônio Batista, local de votação;

b) Id 10288352: auto de constatação, em que se constata que no dia das eleições (6/10/2024) o derrame de santinhos de propaganda eleitoral próximo ao Creche Tia Naná, local de votação;

c) Id 10288353: auto de constatação, em que se constata que no dia das eleições (6/10/2024) o derrame de santinhos de propaganda eleitoral próximo ao Ginásio Antônio Batista, local de votação.

d) Id 10288407 (vídeo 1): imagens do derrame de santinhos na Creche Tia Naná;

e) Id 10288409 (vídeo 3): imagens do derrame de santinhos na Escola Municipal Manoel Freire da Silva;

f) Id 10288410 (vídeo 2): imagens do derrame de santinhos no Ginásio Antônio Batista;

Assim, fica demonstrado que o "derrame" de santinhos ocorreu em 03 (três) locais de votação, beneficiando, indevidamente, os Recorrentes, uma vez que é proibida a conduta em tela, pois prejudica os demais candidatos.

Diversamente do que fora alegado pelos recorrentes, tenho a convicção de que as circunstâncias e peculiaridades do caso em tela tornam impossível que eles não tivessem conhecimento prévio da conduta, por se tratar de uma cidade pequena e com poucos lugares de votação. Isso já justifica, conforme já assentado em meu voto, a dispensa da notificação prévia para remoção do material de campanha.

Não bastasse isso, cabe enfatizar que:

a) o candidato é responsável direto pela propaganda eleitoral de sua campanha, mormente em caso de material gráfico (santinho, volante etc);

b) o candidato é responsável pela distribuição desse tipo de material, ainda que o ato seja realizado por seus "cabos eleitorais", apoiadores ou colaboradores; e

c) o candidato é o beneficiário direto do ilícito.

Por pertinente, trago à colação dispositivos legais aplicáveis ao caso sob julgamento que corroboram a responsabilidade dos candidatos:

a) Art. 38 da Lei nº 9.504/97: *Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.*

b) Art. 40-B da Lei nº 9.504/97: *A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.*

c) Art. 241 do Código Eleitoral: *Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

Fica, pois, clara a possibilidade de responsabilizar os candidatos pelos atos de "derrame" de santinhos, já que, mesmo que eles próprios não tenham feito o ato diretamente, podem ser apenados pela conduta realizada por seus adeptos, na linguagem do Art. 241 do Código Eleitoral, acima reproduzido.

O candidato foi quem contratou o material gráfico e o fez distribuir para seus colaboradores. Logo, o candidato é responsável por eventual "derrame" do material em locais públicos no dia do pleito, mesmo porque, repita-se, o postulante a mandato eletivo é o beneficiário direto do ato.

Nesse contexto, é de se salientar que a quantidade de material largado, derramado, nos locais públicos, perto das seções eleitorais, é de expressiva quantidade, consoante se pode observar dos vídeos e fotografias constantes dos autos.

Oferto, ainda, outros precedentes do TSE para casos desse jaez, nos quais se justifica a aplicação de

penalidade para condutas semelhantes e também reforçam a possibilidade de responsabilização e de apenação pecuniária aos candidatos:

*Ac.-TSE, de 28.4.2023, no AgR-REspEl n° 060178889 e, de 18.8.2022, no AgR-REspEl n° 060044064: possibilidade de responsabilização do candidato pelo "derrame de santinhos", nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.*

*Ac.-TSE, de 19.4.2022, no AgR-AREspE n° 060239757 e, de 13.8.2019, no AgR-REspe n° 060786646: "derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito configura propaganda eleitoral irregular e dispensa a notificação como antecedente para o sancionamento; Ac.-TSE, de 4.6.2019, no AgR-REspe n° 060516095: distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda configura infração instantânea, afastando a prévia notificação do responsável.*

Por fim, em virtude da bem lançada argumentação, merecem transcrição as seguintes passagens do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

*Por outro lado, ainda que os próprios representados não tivessem se deslocado pelo município, é certo que as escolas contavam com a presença de fiscais de partidos políticos que os poderiam ter alertado sobre a irregularidade.*

*Não se pode olvidar, como dito acima, que o material derramado é próprio da campanha dos Recorrentes, cuja responsabilidade pela confecção e distribuição a eles compete.*

*Além disso, o quantitativo de material derramado verificado nos vídeos aponta que a conduta irregular somente poderia ter sido praticada por pessoa com acesso a grande quantidade dos panfletos. Assim, ainda que os Recorrentes não tenham, por si próprios, procedido ao derrame de santinhos, as circunstâncias do caso em julgamento indicam que o ato foi realizado por pessoa que, sob sua autorização, tinha autonomia para manipular o material de campanha.*

(...)

Dessa forma, conclui-se que as Recorrentes desvirtuaram a propaganda eleitoral ao cometer o indevido "derrame" de santinhos, seja diretamente ou por seus adeptos/colaboradores, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, rejeito a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial e, no mérito, nego provimento ao Apelos, mantendo a multa aplicada aos Recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator